SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2258810 - CE (2026/0051880-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	VICENTE NEPOMUCENO NETO
AGRAVANTE	:	CARLOS ANTONIO TAVARES GONCALVES
AGRAVANTE	:	JOSE AFONSO SOARES
AGRAVANTE	:	JOSE FABIANO COELHO PITOMBEIRA
AGRAVANTE	:	AUGUSTO CEZAR DA SILVA RODRIGUES
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS FARIAS CASTRO
AGRAVANTE	:	LEDA GONCALVES TEIXEIRA
AGRAVANTE	:	GIOVANNI MAIA PONTES
AGRAVANTE	:	ROMULO MAIA PONTES
AGRAVANTE	:	MARCUS VINICIUS MORORO MONTEIRO
ADVOGADO	:	ANDRÉ EDUARDO VILLA REAL DUARTE - CE027432
AGRAVADO	:	ESTADO DO CEARA
PROCURADOR	:	ATILLA DJAZIANNY DE OLIVEIRA - CE034147

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – É omisso o acórdão que deixa de manifestar-se sobre questões relevantes, oportunamente suscitadas e que poderiam levar o julgamento a um resultado diverso do proclamado. Nessas condições, a não apreciação de tese, à luz de dispositivos constitucional e infraconstitucional indicados a tempo e modo, impede o acesso à instância extraordinária.

II – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero não conhecimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

III – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA58177985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 01/07/2026 15:55:00
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: af31ac5a-980f-4614-9408-69dbae23d883

Brasília, 30 de junho de 2026.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA58177985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 01/07/2026 15:55:00
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: af31ac5a-980f-4614-9408-69dbae23d883

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2258810 - CE (2026/0051880-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	VICENTE NEPOMUCENO NETO
AGRAVANTE	:	CARLOS ANTONIO TAVARES GONCALVES
AGRAVANTE	:	JOSE AFONSO SOARES
AGRAVANTE	:	JOSE FABIANO COELHO PITOMBEIRA
AGRAVANTE	:	AUGUSTO CEZAR DA SILVA RODRIGUES
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS FARIAS CASTRO
AGRAVANTE	:	LEDA GONCALVES TEIXEIRA
AGRAVANTE	:	GIOVANNI MAIA PONTES
AGRAVANTE	:	ROMULO MAIA PONTES
AGRAVANTE	:	MARCUS VINICIUS MORORO MONTEIRO
ADVOGADO	:	ANDRÉ EDUARDO VILLA REAL DUARTE - CE027432
AGRAVADO	:	ESTADO DO CEARA
PROCURADOR	:	ATILLA DJAZIANNY DE OLIVEIRA - CE034147

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – É omisso o acórdão que deixa de manifestar-se sobre questões relevantes, oportunamente suscitadas e que poderiam levar o julgamento a um resultado diverso do proclamado. Nessas condições, a não apreciação de tese, à luz de dispositivos constitucional e infraconstitucional indicados a tempo e modo, impede o acesso à instância extraordinária.

II – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero não conhecimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

III – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **VICENTE NEPOMUCENO NETO E OUTROS** contra a decisão que deu provimento ao Recurso Especial do **ESTADO DO CEARA,** para determinar o retorno dos autos ao tribunal *a quo*, a fim de que seja suprida a omissão, fundamentada na violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 358/363e).

Sustentam os Agravantes, em síntese, que "o Recurso Especial interposto pelo Estado do Ceará perdeu seu objeto, pois a decisão combatida no Agravo de Instrumento foi posteriormente suplantada por decisão proferida no julgamento da Impugnação ao Cumprimento de Sentença" (fl. 370e).

Documento eletrônico VDA57227891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 29/05/2026 16:59:36
Código de Controle do Documento: 192555ba-fa5d-45a3-be67-f56e89c055d1

Por fim, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 380/387e.

É o relatório.

VOTO

Embora a agravante noticie a ocorrência de fato superveniente consistente no julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença, verifica-se que não restou demonstrado, de forma inequívoca, que tal pronunciamento jurisdicional tenha substituído integralmente o acórdão recorrido ou tornado inútil o provimento do recurso especial.

Com efeito, o objeto do recurso especial não se confunde com o mérito da execução, mas consiste, precisamente, na verificação de vício de fundamentação do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, o qual deixou de se manifestar sobre teses relevantes oportunamente suscitadas, notadamente quanto à sistemática de cumprimento da decisão judicial diante dos Planos de Cargos e Carreiras supervenientes e à incidência do Tema 494 da repercussão geral.

Nessa linha, a eventual prolação de decisão posterior no curso da execução não afasta, por si só, a necessidade de pronunciamento válido e completo do Tribunal de origem sobre as matérias que lhe foram devolvidas, especialmente quando se cuida de vício de fundamentação, que compromete a própria higidez do julgamento.

Ademais, conforme se depreende das peças dos autos, a alegada decisão superveniente foi apenas noticiada pela parte, sem que se evidencie, de modo preciso, a identidade de objeto com o acórdão recorrido ou a efetiva superação das questões cuja omissão foi reconhecida na decisão agravada.

O reconhecimento da perda superveniente do objeto exige a demonstração de que o provimento jurisdicional pretendido se tornou efetivamente inútil, o que não se verifica no presente momento processual, mas que não impede a Corte local de examinar tal alegação, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração.

No mais, verifico assistir razão ao Agravado quanto à omissão do tribunal de origem em examinar, de forma satisfatória, as seguintes teses: *i)* o modo de cumprir a coisa julgada na sistemática da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), com a absorção pelos Planos de Cargos e Carreiras (PCC's) posteriores; *ii)* o procedimento para implantação da obrigação de fazer, decorrente de decisão judicial transitada em julgado é materializado através da criação de VPNI, sem que isso em nada afete a coisa julgada trabalhista, representando mero mecanismo apto a definir e controlar a sua eficácia; *iii)* a incidência dos PCC's posteriores na esteira do que dispõe o Tema 494, da Repercussão Geral.

Nos termos do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, caberá a oposição de embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar

Documento eletrônico VDA57227891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 29/05/2026 16:59:36
Código de Controle do Documento: 192555ba-fa5d-45a3-be67-f56e89c055d1

contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e *iii)* corrigir erro material.

Com efeito, a o*missão*, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável à causa em apreciação.

O atual Estatuto Processual considera, ainda, omissa a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii)* invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv)* não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v)* invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e *vi)* deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do mesmo diploma legal impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Nery:

> *Não enfrentamento, pela decisão, de todos os argumentos possíveis de infirmar a conclusão do julgador. Para que se possa ser considerada fundamentada a decisão, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a conclusão que embasou a decisão. Havendo omissão do juiz, que deixou de analisar fundamento constante da alegação da parte, terá havido omissão suscetível de correção pela via dos embargos de declaração. Não é mais possível, de lege lata, rejeitarem-se, por exemplo, embargos de declaração, ao argumento de que o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os pontos da causa. Pela regra estatuída no texto normativo ora comentado, o juiz deverá pronunciar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, que sejam capazes de alterar a conclusão adotada na decisão.*
> (Código de Processo Civil Comentado. 23ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025. p. 997 - destaquei).

Nessa linha, a Corte Especial deste Superior Tribunal assentou: "o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015, ao dispor que 'não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador', não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas sim os argumentos levantados que sejam

Documento eletrônico VDA57227891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 29/05/2026 16:59:36
Código de Controle do Documento: 192555ba-fa5d-45a3-be67-f56e89c055d1

capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador" (EDcl nos EREsp n. 1.169.126/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, j. 18.11.2020, DJe 26.11.2020).

In casu, as apontadas omissões foram suscitadas nos embargos de declaração opostos e, a despeito disso, o tribunal, embora tenha afirmado que a decisão está em conformidade com os Temas 41 e 494 da Repercussão Geral, limitou-se a apontar que impõe-se a observância ao princípio constitucional da irredutibilidade vencimental, de forma que, cumpre ao Estado do Ceará implementar a obrigação de fazer e pagar, empós o devido processo legal, sem nada discorrer sobre: *i)* o modo de cumprir a coisa julgada na sistemática da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), com a absorção pelos Planos de Cargos e Carreiras (PCC's) posteriores; *ii)* o procedimento para implantação da obrigação de fazer, decorrente de decisão judicial transitada em julgado é materializado através da criação de VPNI, sem que isso em nada afete a coisa julgada trabalhista, representando mero mecanismo apto a definir e controlar a sua eficácia; *iii)* a incidência dos PCC's posteriores na esteira do que dispõe o Tema 494, da Repercussão Geral.

Observo tratar-se de questões relevantes, oportunamente suscitadas e que, se acolhidas, poderiam levar o julgamento a resultado diverso do proclamado. Ademais, a não apreciação das teses, à luz dos dispositivos constitucional e infraconstitucional indicados a tempo e modo, impede o acesso à instância extraordinária.

Caracterizada, portanto, a omissão, como o espelham os seguintes precedentes:

> ***PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE OMISSÃO NO JULGADO EMBARGADO.***
> *1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.*
> *2. No caso, omisso o julgado embargado que não se atentou para a existência de repercussão geral sobre a matéria de fundo trazida nos autos, relativa ao alcance do art. 155, § 2o, III, da CF, que prevê a aplicação do princípio da seletividade ao ICMS, Tema 745, RE 714.139/SC.*
> *3. Existência de decisão nos autos, proferida pela Vice-Presidência do Tribunal a quo, sobrestando o RE de fls. 444/477, pelo mesmo tema afetado à repercussão geral.*
> *4. Em recursos versando sobre temas afetados à repercussão geral, o STF tem determinado o retorno dos processos para os Tribunais de origem, para aguardar o julgamento do recurso extraordinário representativo da controvérsia. Precedentes.*
> *5. Embargos de declaração acolhidos para tornar sem efeitos os julgados de fls. 729/730 e 763/768, e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa.*
> (EDcl no AgInt no AREsp 1.614.823/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 26/02/2021).

> ***PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 2o E 3o, DO CPC/2015. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RELEVANTE CONSTATADA E NÃO SUPRIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.***

Documento eletrônico VDA57227891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 29/05/2026 16:59:36
Código de Controle do Documento: 192555ba-fa5d-45a3-be67-f56e89c055d1

I - Trata-se de recurso especial interposto contra o acórdão que reformou a sentença proferida nos autos, julgando procedente a pretensão deduzida na petição inicial da ação anulatória de débito fiscal ajuizada, bem como condenando a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3o, I a V, do CPC/2015, sobre o valor do proveito econômico obtido, assim considerado o valor monetariamente atualizado do débito anulado.
II - A parte recorrente apresentou questão fática e jurídica relevante ao deslinde da controvérsia, relativa ao fato de que o proveito econômico obtido na demanda, sobre o qual foram arbitrados os honorários advocatícios, compreende não apenas valor principal do débito anulado, monetariamente corrigido, mas também as multas e juros moratórios que seriam cobrados caso a anulação não ocorresse, contudo a referida questão não foi objeto de pronunciamento por parte do Tribunal de origem.
III - Não obstante a oportuna provocação, realizada por meio da oposição de embargos declaratórios, o acórdão recorrido permaneceu omisso, logo carente de adequada fundamentação, posto que o Tribunal de origem seguiu não se manifestando sobre a questão relevante ao deslinde da controvérsia suscitada pela parte.
IV - Conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez constatada relevante omissão no acórdão impugnado, irregularidade oportunamente suscitada, mas que não foi sanada no julgamento dos embargos de declaração contra ele opostos, fica caracterizada a violação do art. 1.022 do CPC/2015. Por sua vez, reconhecida a mencionada ofensa (ao art. 1.022 do CPC/2015), impõe-se a anulação da decisão proferida pelo Tribunal de origem no julgamento dos embargos declaratórios, com a devolução do feito ao Órgão Prolator, para que a apreciação dos referidos embargos de declaração seja renovada. Precedentes: REsp n. 1.828.306/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/11/2019, DJe 19/11/2019; e EDcl no AgInt no AREsp n. 1.322.338/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe 24/4/2020.
V - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para anular o acórdão integrativo, bem como para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que este se manifeste, especificamente, sobre a questão articulada nos embargos declaratórios.
(REsp 1.889.046/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Documento eletrônico VDA57227891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 29/05/2026 16:59:36
Código de Controle do Documento: 192555ba-fa5d-45a3-be67-f56e89c055d1

Documento eletrônico VDA57227891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 29/05/2026 16:59:36
Código de Controle do Documento: 192555ba-fa5d-45a3-be67-f56e89c055d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.258.810 / CE

Número Registro: 2026/0051880-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00945503020098060001 06371655820218060000 6371655820218060000 945503020098060001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO CEARA
PROCURADOR	: ATILLA DJAZIANNY DE OLIVEIRA - CE034147
RECORRIDO	: VICENTE NEPOMUCENO NETO
RECORRIDO	: CARLOS ANTONIO TAVARES GONCALVES
RECORRIDO	: JOSE AFONSO SOARES
RECORRIDO	: JOSE FABIANO COELHO PITOMBEIRA
RECORRIDO	: AUGUSTO CEZAR DA SILVA RODRIGUES
RECORRIDO	: ANTONIO CARLOS FARIAS CASTRO
RECORRIDO	: LEDA GONCALVES TEIXEIRA
RECORRIDO	: GIOVANNI MAIA PONTES
RECORRIDO	: ROMULO MAIA PONTES
RECORRIDO	: MARCUS VINICIUS MORORO MONTEIRO
ADVOGADO	: ANDRÉ EDUARDO VILLA REAL DUARTE - CE027432

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VICENTE NEPOMUCENO NETO
AGRAVANTE	: CARLOS ANTONIO TAVARES GONCALVES
AGRAVANTE	: JOSE AFONSO SOARES

Documento eletrônico VDA58140384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:18:48
Código de Controle do Documento: 65341245-8fdf-49df-8ed7-490fcd4a2b6e

AGRAVANTE	: JOSE FABIANO COELHO PITOMBEIRA
AGRAVANTE	: AUGUSTO CEZAR DA SILVA RODRIGUES
AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS FARIAS CASTRO
AGRAVANTE	: LEDA GONCALVES TEIXEIRA
AGRAVANTE	: GIOVANNI MAIA PONTES
AGRAVANTE	: ROMULO MAIA PONTES
AGRAVANTE	: MARCUS VINICIUS MORORO MONTEIRO
ADVOGADO	: ANDRÉ EDUARDO VILLA REAL DUARTE - CE027432
AGRAVADO	: ESTADO DO CEARA
PROCURADOR	: ATILLA DJAZIANNY DE OLIVEIRA - CE034147

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:18:48
Código de Controle do Documento: 65341245-8fdf-49df-8ed7-490fcd4a2b6e